

A. I. Nº - 206769.0002/05-1
AUTUADO - MATRIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - TIRZAH FAHELVILAS BOAS AZEVEDO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTRANET - 29/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0331-03/05

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Infração reconhecida pelo autuado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final. Lançamento não impugnado e reconhecido pelo sujeito passivo. 4- REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno. O sujeito passivo reconhece o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS e multa de 60% e 70% decorrente de:

1. Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios com imposto devido no valor de R\$ 6.158,87;
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em exercício fechado, com imposto devido no valor de R\$ 25.568,44;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final sem a devida comprovação no valor de R\$ 3.738,54;
4. Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para industrialização sem o devido retorno com imposto devido, no valor de R\$ 3.669,07.

O autuado apresentou defesa, fls. 157/161, onde, inicialmente transcreve os termos das infrações, reconhecendo o débito exigido nas infrações nºs. 1, 3 e 4, informando ainda que procederá o pagamento dos valores de forma parcelada nos moldes do Dec. 8.047/01, com redução da multa prevista no artigo 919 do RICMS/BA, aduzindo, ainda, que a defesa é parcial como permite o

artigo 123 § 2 do RPAF, devendo o julgador em relação ao ponto não defendido e devidamente liquidado na forma do artigo 91 do RPAF promover a sua exclusão do presente lançamento, “concentrando-se o julgamento na infração 2, o que fica de logo requerido.”

Concentrando-se na infração 2, diz que houve equívocos na elaboração do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, que geraram valores que não são devidos pelo autuado.

Aduz que os equívocos foram determinados pela junção aleatória de diversas mercadorias em determinados itens, citando, como exemplos, itens como calça, pantalona e capri, blusa, frente única e combinação, entre outros, o que provocou diferenças na contagem e incorreção no valor do imposto supostamente devido.

Junta aos autos um demonstrativo de auditoria de estoque (fl. 176), confeccionado pelo setor contábil, com listagem das notas fiscais de entradas, por grupos de mercadorias e cópias das notas fiscais, e solicita diligência à ASTEC para verificar a incorreção dos valores apontados pela fiscal autuante.

O autuante, às fls. 304 a 318, após transcrever os termos da autuação, ressalta o reconhecimento e pagamento referentes as infrações 1, 3 e 4 , pelo autuado, informa que a informação fiscal será apenas em relação a infração 2, impugnada pelo autuado.

Adentrando na infração impugnada, informa não proceder a alegação do autuado sobre a junção dos itens na elaboração do levantamento quantitativo e que “foi a própria autuada que nos orientou sobre a nomenclatura e especificou quais as mercadorias que deveriam ser consideradas conjuntamente” e continua dizendo que tem conhecimento que existe variedade de nomenclatura para determinada peça no comércio varejista de artigos de vestuários e complementos e que teve o cuidado de solicitar esclarecimentos sobre tudo que pudesse ensejar dúvidas no levantamento quantitativo e que foram respeitadas todas as orientações recebidas, conforme esclarecimentos fornecidos à autuante juntados aos autos às fls. 110 a 113.

Ressalta que se existe equívoco, se deu na comercialização, pois as notas fiscais de saídas deveriam ser emitidas com as mesmas nomenclaturas constantes das notas fiscais de entradas e que também o livro Registro de Inventário deveria obedecer à mesma discriminação de acordo com as notas fiscais de entradas, o que não ocorre normalmente.

Justifica o procedimento adotado de junção de determinadas peças porque nas notas fiscais de saídas que no exemplo citado, saem discriminados somente calças, logo não pode identificar se são calça pantalona, calça capri, observando o mesmo erro no livro Registro de Inventário, por isso, teve todo o cuidado no levantamento, justamente para eliminar os equívocos.

Após confronto dos demonstrativos apresentados pelo autuado e os da autuação, a autuante rebate ponto a ponto as diferenças constatadas entre os dois demonstrativos e conclui declarando que não há na defesa nenhuma razão plausível para modificar a estrutura da exigência fiscal e requer a procedência total do Auto de Infração.

Em nova manifestação, às folhas 329/335, o autuado repete o argumento utilizado em sua defesa, apontando erros cometidos no levantamento elaborado, e transcreve trechos da Portaria 445 de 10/08/1998, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias para reforçar o seu pedido de diligência pela ASTEC, a fim de que sejam revisados os demonstrativos apresentados, com o objetivo de obter a improcedência da exigência apontada Infração 2.

Às folhas 341/344, a autuante volta a abordar as questões levantadas pelo autuado, relativos aos “erros”. cometidos no levantamento quantitativo de estoque, e assevera que o autuado repete o argumento utilizado pela defesa inicial. Ressalta que o autuado “na realidade, não se manifestou

em relação a informação fiscal, na qual comprovamos que os equívocos residem nos próprios demonstrativos por ela apresentados. Diz ainda que “Ele se omitiu de comentar a nossa informação porque, frente às cópias do livro Registro de Inventário e das notas fiscais de entradas, observou que nosso levantamento está correto.” E, novamente, esclarece o procedimento adotado em relação à junção de itens, afirma que todas as divergências apontadas pela autuada não procedem, salienta não haver necessidade de diligência, considerando que consta nos autos toda documentação comprobatória da autuação e conclui pedindo a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência à ASTEC, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que a autuante imputa ao sujeito passivo 04 (quatro) irregularidades, porém o autuado impugna apenas a infração 2, reconhecendo e recolhendo o imposto referente às infrações 1, 3 e 4, diante disso, mantendo os valores exigidos nas infrações imputadas e passo a tratar apenas da infração 2.

Na Auditoria de Estoques realizada pelo autuado à fl. 176 foram identificadas diferenças nos levantamentos na ordem de R\$ 71.663,03, com ICMS a recolher no valor de R\$ 12.182,72, inferiores, portanto, em relação às diferenças de entradas e de ICMS a recolher apuradas pela autuante às fls.32 e 33, de R\$ 150.402,59 e R\$ 25.568,44, respectivamente.

Ao conferir cada item do resumo das divergências entre os dados da autuante e os dados da autuada à fls. 317 e 318, constatei os equívocos nos levantamentos realizados pelo autuado às fls. 177,195,201,205,238 e 239 e esclarecidos pela autuante às fls. 309/316.

Constatei a inclusão de peças, em relação às entradas de mercadorias de Notas Fiscais, sem descrição de mercadorias e sem documento anexo, a) bolsas à fl. 177, notas fiscais 1016, 1024, às fls. 186,189; b) Camisetas fl. 195, Notas Fiscais 1015, 1016, 1022 e 1024 às fls. 197 a 200 c) Legging, fl. 201, Nota Fiscal 1023, fl. 204 d) Batas, fl. 205, Notas Fiscais nº 1014, 1015, 1017, 1023, fls. 217 a 219 e 221; e) Vestidos às fls. 238/239, Notas Fiscais nº 1013 a 1016 e 1021 a 1024, às fls. 260 a 263 e 265 a 268.

Verifiquei que o autuado não considerou as Notas Fiscais 073712, 353, 577, 1124, 296, anexadas pela autuante às fls. 319 a 323, que foi dado conhecimento ao autuado, conforme intimação à fl. 325.

Além do fato acima relatado, verifico também os equívocos praticados pelo autuado, conforme apontados pelo preposto fiscal às fls.309 a 316, quando incluiu nos seus levantamentos mercadorias não consideradas na auditoria, orientada por parte da autuada, quando considerou nos itens: a) item bolsa, 8 mochilas, relativamente à nota fiscal 2700 (fls. 188 e 112); b) juntou itens distintos no item bata/batinha ao considerar 8 peças, referente a nota fiscal 77 fl. 230, quando na realidade trata-se de top bord.; c) Incluiu 3 peças inexistentes de vestidos, relacionados à nota fiscal 577 à fl. 281.

Desconsiderou quantidades existentes em determinadas notas fiscais relativamente a itens levantados, como: a) camisete, não incluiu 175 peças da nota fiscal 73712; b) legging, não incluiu 100 peças da nota fiscal 353; c} bata/batinha, não incluiu 20 peças, 38 peças, das notas fiscais 577 e 1124, respectivamente; d) vestido, 1 peça da nota fiscal 296 e 3 peças da nota fiscal 76 (das 24 peças existentes só considerou 21)

Pelos levantamentos analíticos que a defesa apresentou estão todos acompanhados das cópias das respectivas notas fiscais, nas quais se podem comprovar os dados extraídos, apenas, cinco notas desconsideradas pela defesa, mas presentes nos levantamentos foram anexados à informação fiscal inicial. Quanto ao inventário consta cópia xerografada do mesmo, fls. 35 e 36, no qual pode-se comprovar o equívoco cometido pelo autuado.

Constato, ainda, que todas as divergências apontadas pela autuada não procedem. As diferenças apontadas nos estoques inicial e final não conferem com as registradas no livro Registro de Inventário; as diferenças nas entradas foram todas comprovadas como os erros cometidos no levantamento apresentado pelo autuado, conforme acima descritos e as diferenças de saídas, apenas citadas no demonstrativo da autuada, não se constituem propriamente numa defesa, porque não foi mostrado onde elas aparecem, por isso tornou-se desnecessária a realização da diligência à ASTEC.

Logo, acolho, integralmente, os valores apurados pela autuante, porque constatei pelos demonstrativos apresentados às fls. 309 a 314, que as divergências apontadas pelo autuado não procedem.

Pelas razões expostas voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206769.002/05, lavrado contra **MATRIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.134,92**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.407,61, e 70% sobre R\$31.727,31, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II alínea “f”, VII alínea “a” e III da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR